

Ref.: Edital de Licitação nº CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE AÇAILÂNDIA - MA

A empresa BETA CONSTRUTORA E LOCACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.165.924/0001-80, com sede à Rua Goiás, 1716, Centro, Açailândia - MA, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sra. JESSICA FERREIRA DE SOUSA, portador da Carteira de Identidade nº 038730932010-1 SESP-MA, e inscrito no CPF sob o nº 056.818.913-21, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos que passa a expor:

DOS FATOS

Ao participar do supra mencionado edital de licitação, destinado a Contratação de pessoa jurídica visando a ampliação da Unidade de Acolhimento Institucional - CASA ABRIGO, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social, devidamente declarado vencedor, com a proposta mais vantajosa para o município de Açailândia - MA, porém fomos INABILITADOS na fase posterior. O que demonstraremos ser um erro de julgamento desta comissão!

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), porquanto o novo marco regulatório prever que não podem disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge,

companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação (art. 14, inciso V).

Conforme alegado por essa comissão Conforme alegado por essa comissão

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE AÇAILÂNDIA - MA

“Senhores licitantes, como a documentação de habilitação da empresa BETA foi encaminhada com antecedência, possível sua análise. Entre os documentos encaminhados, analisamos o impedimento da concorrente em participar licitação. Verificamos que o responsável técnico pela empresa BETA, senhor RONALDO SERRA DE SOUSA, e servidor do Município de Açailândia, conforme ato de nomeação (PORTARIA Nº. 338/2024 - GAB), publicada no Diário Oficial do Município, na edição do dia 09 de abril de 2024, que anexo ao sistema e ao processo administrativo pertinente. Desta forma, na forma do subitem 4.1.4. do edital, primando pela segurança jurídico do processo, decido pela inabilitação da concorrente, preservados os direitos de impugnação da decisão.”

023	PROFESSOR DE 1º AO 5º ANO – ZONA URBANA				
Ordem.	Inscrição	Nome do candidato	Nascimento	Total de pontos	Situação

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://www.acailandia.ma.gov.br/diariooficial>, código: DOM-012595059244

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2
de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

47	Terça-Feira, 09 - Abril - 2024		D.O. PODER EXECUTIVO, ISSN 2965-5382		
1	110446	RONALDO SERRA DE SOUSA	10/12/1964	92,00	Aprovado
2	108942	ROSINEIA BRITO RAMOS	04/09/1983	84,00	Classificado

O profissional a qual citaram assumiu um cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL DE 1º à 5º ANO, que em nada tem ligação com o objeto da licitação, **não é Técnico, não é fiscal de contratos e não é responsável pela licitação**. São esses os motivos que levariam a inabilitação da empresa A carga horária também não seriago impeditivo, pois o mesmo tem como carga horária diária dentro da secretária municipal de educação a seguinte:

07:00 entrada
11:00 saída
14:00 retorno
17:00 saída

Ficando assim, com tempo suficiente entre 11:00 e 14:00 e após as 17:00 para exercer a função de engenheiro.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Mera particularidade formal na composição de que a inabilitação da licitante, sobre cujo o assunto e devido o profissional de engenharia ser do município porém o cargo ocupado não resulta em sua inabilitação., sequer classificada como irregularidade, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado, dentre os quais cite-se a impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência.

Na espécie, restou sobejamente evidenciado que a aposição de rubrica e não de assinatura do perito, no trabalho técnico produzido, não resultou em qualquer irregularidade no certame licitatório, posto que ausente qualquer mácula nos procedimentos substanciais praticado pela Administração Pública.

Ref.: Edital de Licitação nº CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

Para o Tribunal de Contas da União (Acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo), cumpre a Comissão de Licitação:

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 14.1333, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. "

Diante do exposto, solicita-se:

1. A revisão da decisão que declarou esta empresa inabilitada, considerando que o motivo alegado é fraco e sem embasamento, pois o responsável técnico não se enquadra em nenhum dos motivos alegados no item 4.1.4 do referido edital
2. A retificação do resultado da fase de habilitação, permitindo que nossa empresa prossiga nas demais etapas do certame.
3. A garantia de que todas as empresas interessadas, que atendam aos requisitos legais e técnicos, possam participar do certame em igualdade de condições, sem restrições indevidas ou discriminatórias.
4. Caso seja mantida a decisão do Agente de Contratação, que seja remetido o presente recurso para a Autoridade Competente.
5. Certos de contar com a compreensão e celeridade de Vossa Senhoria, agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Açailândia/ma, 02 de junho de 2024

BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ: 22.165.924/0001-80
ADMINISTRADORA
JESSICA FERREIRA DE SOUSA

RG: 038730932010- 1 SESP/MA e do CPF: 056.818.913-21